

Meu parecer é, portanto pela sua aprovação.
Sub censura.

Em 26 de março de 1970.

FRANCISCO MAURO DIAS
Assistente do Secretário de Estado de
Administração.

Aprovo o parecer da ACAC. Publique-se o parecer do Doutor
MAURO DIAS.

Em 30-3-1970.

ÁLVARO AMERICANO
Secretário de Estado de Administração.

III — Parecer do Consultor-Geral da República (*)

Acumulação de cargos. Fundações instituídas por lei federal.
— Não há que se aplicar àquelas entidades os princípios da acumulação, desde que a equiparação prevista no § 2.º, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, foi, expressamente, revogada (artigo 8.º do Decreto-lei n.º 900, de 1969).

PARECER N.º I-032

Encaminhando trabalho da extinta Comissão de Acumulação de Cargos, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) solicita a audiência desta Consultoria-Geral da República sobre o problema da acumulação de cargos públicos com empregos em fundações instituídas em virtude de lei federal.

2. A questão foi suscitada em decorrência das alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, na Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967).

3. Ouvida a Consultoria Judiciária do DASP, esta, consoante parecer do Dr. CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, assim se manifestou:

“Destarte, se estivéssemos sob a égide da Constituição de 1946, não teria eu dúvidas em afirmar, houvesse ou não a equiparação daquelas fundações às empresas públicas, que o exercício de emprego nelas, por quem fôsse titular de cargo público propriamente dito, se não contemplada a hipótese nas que excepcionavam a vedação de acumular, seria ilícito, como esclareci em caso concreto (cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, cits., vol. II, págs. 27 e segs., e *Diário Oficial*, de 24 de março de 1956, págs. 6.034 e 6.044).

Mas agora, com maior amplitude das exceções à proibição da acumulação, o que redundou na conseqüente restrição, para esse efeito, do conceito de cargo público, não seria correto, ao que entendo, assim concluir, desde se contemplam apenas, nessa vedação, a Administração Direta, as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Desequiparando-se as fundações que recebem recursos do Tesouro Nacional das empresas públicas, às quais nunca, aliás, deveriam ter sido equiparadas, por se constituírem em espécies diversas, embora de um mesmo gênero (Administração Indireta), não há como se estenderem as normas de vedação de acumular a seus empregados. Isso *de lege lata*, isto é, segundo o que se acha expresso no dispositivo constitucional interpretando (artigo 99, § 2.º). *De lege ferenda*, porém, não vejo como justificar-se o privilégio instituído em favor dos empregados das fundações públicas, do momento em que estas, ainda que assim não considere a legislação em vigor (Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, artigo 3.º), são desenganadamente, formas de Administração Indireta, quando, em alguns casos, pelo *jus imperii* que lhes comunica o Estado, através de lei, prestem até serviço estatal imediato, mais adequado às autarquias, com as quais, nesses casos, têm íntimo parentesco, chegando alguns juristas a considerá-las verdadeiras “autarquias potenciais” (cf. COTRIM NETO, *Direito Administrativo da Autarquia* — Freitas Bastos, 1966, pág. 168).

Essas considerações, entretanto, não têm interesse para a solução da consulta, dado que *legem habemus* e esta (Constituição Federal, artigo 99, § 2.º), por sua interpretação, exclui, sem sombra de dúvida, os empregos nas fundações públicas das normas de vedação constitucional de acumulação de cargos. Seriam, quando muito, subsídios para uma futura alteração constitucional, se se entender conveniente, do momento em que, *de lege ferenda*, não há como estabelecer a distinção que, *de lege lata*, se consumou”.

4. Tem inteira procedência a argumentação expendida pela douta Consultoria Jurídica do DASP: na verdade representam anomalia os conceitos que nossa legislação vem adotando a respeito do regime legal de determinados órgãos, afastando-os da posição real que deveriam ocupar na estruturação orgânica da Administração Federal.

5. No momento, entretanto, não se justifica polemizar sobre a espécie, mediante considerações de natureza doutrinária, por isso que o problema encontra solução dentro das regras legislativas em vigor.

6. O instituto da acumulação de cargos sempre obedeceu a estritas disposições constitucionais, razão pela qual oferece ao intérprete um redu-

(*) Publicado no D.O. da União, Parte I, de 4-5-1970, págs. 3.196/7.

zido campo de ação, não admitindo exceções senão aquelas expressamente declaradas.

7. A Constituição Federal de 1967, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu princípio rígido da extensão proibitiva, eliminando as dúvidas e os debates que proliferavam em torno do texto da Carta de 1946. Assim é que, em seu artigo 97, § 3.º, preceituou:

“A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista”,

redação esta mantida na vigente Emenda Constitucional n.º 1 (§ 2.º do artigo 99).

8. Era evidente a impossibilidade de se aplicar às fundações instituídas pelo Poder Público a regra constitucional, não fôsse a equiparação contida no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 200, de 25-2-1967 (Reforma Administrativa), nestes têrmos:

“Equiparam-se às Emprêsas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades”.

9. De tal equiparação resultou a inclusão daquelas entidades no regime da acumulação, conforme se infere do Parecer n.º 642-H, desta Consultoria-Geral da República.

10. Acontece, porém, que o Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, ao introduzir inúmeras alterações no Decreto-lei n.º 200-67, revogou, expressamente, o § 2.º, do artigo 4.º, dêste último, consoante disposição do seu artigo 8.º, vale dizer, eliminou a equiparação contida na Reforma Administrativa.

11. E, para ser mais explícito em relação ao regime jurídico dessas instituições, preceituou, *verbis*:

“Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967” (artigo 3.º do Decreto-lei n.º 900).

12. Como se vê, retirou-se as fundações do quadro de órgãos que compreendem a Administração Federal (artigo 4.º do Decreto-lei número 200-67), restando, tão-somente, a supervisão ministerial prevista, nos ar-

tigos 19 e 26, na forma do que dispõe o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 900, como elo de sua vinculação aos ditames da Reforma Administrativa.

13. Não vejo como se possa aplicar a tais entidades os princípios do instituto da acumulação, desde que o suporte legal que ensejou a sua aplicação deixou de existir, mediante revogação expressa.

14. No momento, entender-se o contrário equivaleria a ampliar o texto constitucional que trata da espécie, o que é defeso, máxime em matéria de acumulação, cuja rigidez das regras fundamentais deve ser observada em todos os sentidos.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 23 de abril de 1970.

ROMEO DE ALMEIDA RAMOS
Consultor-Geral da República

IV — Parecer apresentado ao Conselho Departamental da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara pelo Professor Arnoldo Wald

O emprêgo na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara não constitui acumulação para os fins do Estatuto dos Funcionários Públicos.

1. O Funcionário da Biblioteca Nacional Rômulo Baptista Morado declarou, em 4 de agosto de 1969, que acumulava as suas funções na referida repartição federal com o emprêgo de bibliotecário contratado, de acôrdo com a legislação trabalhista, pela Fundação Universidade do Estado da Guanabara, não havendo coincidência de horários (fls. 1 e 2 do processo).

2. Foi ouvido o Grupo de Acumulação de Cargos que, a fls. 6 e 7 do presente processo, em 5 de março de 1970, opinou no sentido de considerar a acumulação ilícita, sugerindo, outrossim, a instauração de inquérito administrativo para apurar a boa ou má fé do funcionário.

3. Na mesma data, o Diretor substituto da Divisão do Pessoal, pelo despacho de fls. 8, resolveu “considerar ilícita a acumulação em aprêço e encaminhar consequentemente o processo à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para as providências cabíveis, a fim de ser apurada, mediante instauração de inquérito administrativo, a boa ou má fé do aludido servidor”.

4. Foi dada ciência do despacho ao interessado em 31 de março e a Direção da Faculdade de Direito da UEG solicitou em 2 de abril o processo, que foi remetido em 3 do corrente pelo ofício B.N. n.º 130/70,